



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.261

(Processo nº. 2013/51644-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2010 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SANTARÉM e a IDEFLOR.

Responsável: Sr. RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA, Ex-Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito.
2. Aplicação de multas pelo dano ao erário estadual e pelo descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo: 2013/51644-3.

Trata da tomada de contas do Convênio 030/2010, que entre si celebraram o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ E O SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SANTARÉM, no valor de R\$32.000,00(Trinta e dois mil reais) de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA, presidente do Sindicato a época, cujo objeto foi a realização do Seminário de Óleos Vegetais do Oeste do Pará.

Cientificada sobre a instauração da presente tomada, o Sindicato não encaminhou os documentos referentes a prestação de contas.

O DCE (SECEX), em relatório às fls.165/166, considerando a ausência de documentos que comprovem a aplicação dos recursos, opina pela Irregularidade das contas com devolução total dos valores recebidos, devidamente corrigidos, sujeito ainda as multas regimentais que o caso enseja.

Citado na forma regimental o responsável pelas contas, manteve-se silente.

O Ministério Público de Contas, em manifestação às fls. 182/185, solicitou diligência junto ao Banco do Estado do Pará S/A, bem como ao conveniente, reiterando a necessidade de envio da documentação relativa a prestação de contas, contudo somente o BANPARA respondeu, "informando a inexistência da conta do convênio, assim como que não foi encontrado nos registros o CNPJ do IDEFLOR e da PM de Santarém.

Em nova audiência, o Ministério Público de Contas às fls. 182/185, opina pela Irregularidade das contas com devolução do valor de R\$32.000,00(Trinta e dois mil reais), mais a imposição das multas regimentais cabíveis.

Atendendo solicitação desta relatora (fls. 175), esta Corte procedeu



Tribunal de Contas do Estado do Pará

publicação no Diário Oficial do Estado, da Comunicação de Audiência nº 206/2016 endereçada ao Sr. Raimundo de Lima Mesquita, entretanto não houve manifestação do mesmo.

É o relatório.

VOTO:

Com fulcro no artigo 56, inciso III, letra “a” e “d” da Lei Orgânica desta Corte(L.C nº 081/2012), julgo IRREGULARES, as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo de Lima Mesquita, ex-presidente do Sindicato, com devolução do valor de R\$32.000,00(Trinta e dois mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, mais a aplicação das multas de R\$847,00(Oitocentos e quarenta e sete reais) pelo contido no artigo 82 e R\$847,00(Oitocentos e quarenta e sete reais) pelo previsto no inciso VIII, do artigo 83, todos da mesma Lei Orgânica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA, C.P.F. nº. 072.535.322-87, a devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), atualizada a partir de 01.07.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de dezembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109/